



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>10</u> / <u>04</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10907.001082/2003-19
Recurso nº : 125.161
Acórdão nº : 201-78.017

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PASEP. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplica-se ao Pasep a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência a partir de 09/04/1993. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relato-Designado

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>10/08/2005</u> VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10907.001082/2003-19
Recurso nº : 125.161
Acórdão nº : 201-78.017

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 09/05/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 2.078.886,01, relativo à contribuição ao Pasep e juros de mora em razão de recolhimento insuficiente da contribuição nos períodos compreendidos entre abril e dezembro de 1993 e junho de 1994 e dezembro de 2002.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou parcialmente procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 4.211, de 31/07/2003 (fl. 594). O conteúdo da decisão é o seguinte: a) o prazo de decadência para a exigência da contribuição é de 10 anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91; e b) devem ser excluídos do lançamento apenas as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios efetivamente retidas pelo Banco do Brasil.

Regularmente notificada do Acórdão em 24/09/2003 a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 613/615 em 23/10/2003, insurgindo-se apenas contra a questão da decadência. Finalizou sua defesa informando que a exigência de garantia recursal não alcança o Município porque os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis. Requereu a reforma da decisão recorrida para que sejam excluídos do auto de infração os períodos que não respeitam a decadência quinquenal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10907.001082/2003-19
Recurso nº : 125.161
Acórdão nº : 201-78.017

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA JG. 1 08 2005
VISTO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se verifica nos autos, o sujeito passivo é o Município de Guaratuba, pessoa jurídica de direito público interno, a teor do art. 41, III, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Tendo em vista que os arts. 100 e 101 do Código Civil estabelecem como regra a inalienabilidade dos bens públicos, claro está que o Município de Guaratuba não pode ser obrigado a arrolar bens para garantir a instância.

Considerando que o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo teor do recurso, o sujeito passivo conformou-se com todas as questões decididas pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, menos com a questão da decadência, cujo prazo considera ser de cinco anos.

No tocante à decadência, há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

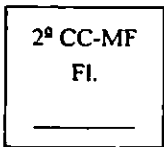
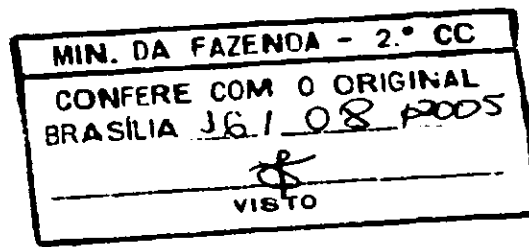
Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este, em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:



Processo nº : 10907.001082/2003-19
Recurso nº : 125.161
Acórdão nº : 201-78.017

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)”.

Em relação ao assunto, o ilustre Conselheiro José Roberto Vieira, da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, tem apresentado robusta declaração de voto, da qual transcrevo o seguinte:

“(...

Colocamo-nos de acordo, no que concerne ao alcance das normas gerais tributárias veiculadas pela lei complementar, com o esforço de síntese empreendido por ROQUE ANTONIO CARRAZZA: a constituição concedeu que o legislador complementar ‘... de duas, uma: ou dispusesse sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes, ou regulasse as limitações constitucionais ao exercício da competência tributária... a lei complementar em exame só poderá veicular normas gerais em matéria de legislação tributária, as quais ou disporão sobre conflitos de competência, em matéria tributária, ou regularão ‘as limitações constitucionais ao poder de tributar’¹. Convergente é a síntese de PAULO DE BARROS CARVALHO: ‘... normas gerais de direito tributário ... são aquelas que dispõem sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes e também as que regulam as limitações constitucionais ao poder de tributar ... Pode o legislador complementar ... definir um tributo e suas espécies? Sim, desde que seja para dispor sobre conflitos de competência ... E quanto à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários? Igualmente, na condição de satisfazer àquela finalidade primordial². Em idêntico sentido, MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES³.

De conformidade com tal amplitude das normas gerais em matéria de legislação tributária, resulta óbvio que não as integram aquelas normas do CTN que especificam os prazos decadenciais, desde que não vocacionadas para dispor sobre conflitos de competência e muito menos para regular limitações constitucionais ao poder de tributar. É o que também conclui respeitável doutrina: ‘... a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar’ (ROQUE ANTONIO CARRAZZA⁴); ‘... tratar de prazo prescricional e decadencial não é função atinente à norma geral... A lei ordinária é veículo próprio para disciplinar a matéria ...’ (MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES⁵); ‘... prescrição e decadência podem perfeitamente ser disciplinadas por lei ordinária da pessoa política competente ...’ (LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES⁶). Na mesma linha seguem ainda WAGNER BALERA⁷ e VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA⁸.

¹ Curso..., *op. cit.*, p. 754-755.

² Curso..., *op. cit.*, p. 208-209.

³ Normas..., *op. cit.*, p. 105 e 107.

⁴ Curso..., *op. cit.*, p. 767.

⁵ Normas..., *op. cit.*, p. 111.

⁶ COFINS – Contribuição Social sobre o Faturamento – L.C. 70/91, São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 113.

⁷ Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, in VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA (coord.), Contribuições Sociais – Questões Polêmicas, São Paulo, Dialética, 1995, p. 96 e 100-102.

⁸ Normas Gerais em Matéria de Legislação Tributária: Prescrição e Decadência, Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 22, nov. 1994, p. 450.



Processo nº : 10907.001082/2003-19
Recurso nº : 125.161
Acórdão nº : 201-78.017

<p>MIN DA FAZENDA - 2.º CC</p> <p>CONFERE COM O ORIGINAL</p> <p>BRASILIA 30 / 08 2005</p> <p>_____</p> <p>VISTO</p>

(...)

relação ao tributo sujeito a essa modalidade de lançamento, como no caso do FINSOCIAL. É o magistério coerente de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, debruçado sobre esse dispositivo: 'Lei, aí, é a lei ordinária da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, dado que essa matéria se insere na competência legislativa das pessoas constitucionais'⁹.

Enfim, todas as normas que dizem com os prazos decadenciais, bem assim aquelas relativas aos prazos de prescrição, constantes do CTN, ostentam o 'status' de lei ordinária. Por todos, a voz respeitável de GERALDO ATALIBA, quando versava tais normas, ao prefaciá-las sobre o tema: 'As regras contidas no CTN, a nosso ver, data venia, são típicas de lei ordinária federal. Tais normas são simplesmente leis federais e não nacionais. Com isso, não obrigam Estados e Municípios. Só a União'¹⁰.

Ora, uma vez que os prazos de caducidade do CTN configuram regras de caráter ordinário, inclusive aquele do artigo 150, § 4º, a Lei nº 8.212/91 pode perfeitamente desempenhar o papel daquela lei, ali referida, que fixou um prazo à homologação diverso do previsto no código, exatamente no sentido da ressalva nele contida. Na verdade, a Lei nº 8.212/91 pode não só fixar um prazo diverso para a decadência nos tributos lançados por homologação, com base no permissivo do artigo 150, § 4º, como também pode certamente alterar o prazo decadencial em relação às outras modalidades de lançamento, uma vez que o CTN, no particular, tem eficácia de lei ordinária. Foi o que ela fez, no seu artigo 45, estabelecendo novo período de decadência para as Contribuições destinadas à Seguridade Social em geral, tanto para as hipóteses de lançamento por homologação quanto para as de lançamento de ofício. Aqui a questão fica resolvida pelo critério cronológico para a solução de antinomias no direito interno: 'lex posterior derogat legi priori' (MARIA HELENA DINIZ¹¹).

Eis que em relação à caducidade nas Contribuições Sociais para a Seguridade Social, incluindo o PIS, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, posterior, prevalece sobre o artigo 150, § 4º e 173 do CTN, anterior, alterando-lhes o lapso temporal (de cinco para dez anos) e o termo inicial (da data do fato jurídico tributário – lançamento por homologação – ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – lançamento de ofício – para esta última data, sempre, tanto no lançamento por homologação quanto no lançamento direto).

É a conclusão a que chega a boa doutrina, a saber: 'O prazo decadencial vigente, pois, é de dez anos' (WAGNER BALERA¹²); '... no que tange às contribuições para o custeio da Seguridade Social o prazo prescricional e decadencial é o estabelecido na Lei nº 8212/91, de 10 anos' (MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES¹³); 'Portanto, é perfeitamente possível que uma pessoa política legisle ordinariamente sobre prescrição e decadência em assuntos de sua competência, como fez a União pela Lei nº 8.212/91, em seus artigos 45 e 46 ... como fez a União no caso das Contribuições Sociais, aumentando de cinco para dez anos o referido prazo' (LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES¹⁴); '... entendemos que os prazos de

⁹ Lançamento Tributário, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 395.

¹⁰ Prefácio, in EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA, Prescrição e Decadência do Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, RT, 1983, p. VIII.

¹¹ Conflito de Normas, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 39-40.

¹² Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, *op. cit.*, p. 102.


¹³ Normas..., p. 111.

¹⁴ COFINS..., *op. cit.*, p. 112 e 113.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10907.001082/2003-19
Recurso nº : 125.161
Acórdão nº : 201-78.017

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 36/08/2005

VISTO

2º CC-MF
Fl.

decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias' são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade' (ROQUE ANTONIO CARRAZZA¹⁵)."

À luz destas lúcidas considerações, conclui-se que não merece nenhum reparo a decisão recorrida no que se refere à decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

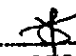


¹⁵ Curso..., *op.cit.*, p. 767.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10907.001082/2003-19
Recurso nº : 125.161
Acórdão nº : 201-78.017

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Dirijo do entendimento do nobre Conselheiro Antonio Carlos Atulim no concorrente à matéria remanescente submetida ao julgamento e que trata da decadência.

Meu entendimento sempre pautou-se pela aplicação dos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, dada a natureza tributária do Pasep e sua submissão aos tributos cujo lançamento se dá pelo sistema da homologação. Aliás, a jurisprudência majoritária desta Câmara é neste sentido, bem como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nesta esteira, tendo em vista que a contribuinte foi intimada do lançamento em 09 de maio de 2003, estão decaídos os períodos de apuração lançados até abril de 1998.

Pelo exposto, com minhas homenagens ao Conselheiro Antonio Carlos Atulim, voto pelo provimento do recurso interposto para declarar decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pretendido no período mencionado no presente voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



